

Processo nº 2516/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura de 01.11.2016, no valor de € 3.351,92.

Sentença nº 140/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi invocado pela representante da ---- a excepção de litispendência em virtude de ter sido, entretanto, posta contra o reclamante uma injunção.

Ouvida a representante do reclamante por ela foi dito que improcede a excepção porque o seu constituinte só foi citado no dia 06/06/2017 e que por isso deverá prosseguir a reclamação apresentada neste Tribunal.

Quanto à questão do documento que foi junto ao processo, tendo sido entregue duplicado à reclamada, e tendo em consideração que primeiramente devem ser apreciadas as excepções neste Tribunal, passamos a apreciar a arguida excepção.

O processo deu entrada em 31/05/2017 neste Tribunal e a reclamada foi notificada no mesmo dia.

Assim tendo em consideração o disposto no artigo 582º do Código de Processo Civil, considera-se que no caso foi a injunção para o qual foi citado no dia 06/06/2017.

Assim deverá proceder a presente acção julgando-se improcedente a arguida excepção da Lide litispendência consequente da injunção da reclamada contra o reclamante.

Passando à apreciação da reclamação, verifica-se que o valor do pedido, 3.351,92€ referente à factura de 01/11/2016, cuja rectificação se pretende.

Tendo em conta os documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

1. O reclamante é cliente da ---- no que se refere ao fornecimento de electricidade à sua residência.
2. Em 20.11.2015, a ---- procedeu à substituição do contador.
3. Em Novembro de 2016, o reclamante recebeu factura da ---- no valor de € 3351,92 (doc.1), respeitante a leitura real de 27.07.2016 (6080 vazio, 2860 ponta e 8011 cheias) e a leitura estimada de 20.10.2016 (7176 vazio, 3307 ponta e 9510 cheias).
4. O reclamante apresentou reclamação à ---- dado que até à data da leitura real (27.07.2016), o consumo de 8 meses, no total de 16951 kWh já ultrapassara significativamente a média anual habitual de consumo dos últimos 18 anos que era na ordem dos 1100 kWh/mês.
5. Em 22.11.2016, na sequência da reclamação apresentada, a ---- procedeu a nova substituição do contador.
6. Por carta de 05.04.2017 (doc.3), a ----- informou o reclamante que não fora detectada qualquer anomalia no contador que esteve instalado na residência do reclamante de 20.11.2015 a 22.11.2016,

- pelo que o valor dos encargos referentes à verificação do contador iriam ser-lhe debitados (doc.3).
7. Em 12.04.2017, o reclamante reiterou a reclamação junto do Provedor do Cliente da EDP (doc.4), solicitando nova análise da situação, dado que a média mensal que foi registada de 20.11.2015 a 22.11.2016, é significativamente superior à média mensal dos últimos 18 anos e da média mensal posterior à mudança do referido contado em 22.11.2016.
 8. Por e-mail de 21.04.2017, o Provedor do Cliente da ---- informou o reclamante que a EDP deveria esclarecer que os testes feitos ao contador confirmaram o seu correcto funcionamento e que a factura reclamada não deveria incluir consumos anteriores a 6 meses da data da facturação (doc.5), ou seja, o consumo respeitante ao período de 21.10.2015 a 01.06.2016.
 9. Até ao presente, a empresa não procedeu à rectificação da facturação, mantendo-se o conflito sem resolução.

No decurso do julgamento a ilustre mandatária invocou a prescrição e caducidade da factura objecto reclamação junto ao processo.

Estes são os factos dados como provados.

Do ponto 3 da reclamação verifica-se que o período de facturação, da factura referida, é de 21/11/2015 a 21/10/2016.

Feita a análise conclui-se que metade do período, 6 meses, mostra-se caducado, conforme o previsto no número 2 e 4 do artigo 10º da Lei 23/96 na sua redacção actual.

Assim feitas as contas, o reclamante, só terá de pagar 50% do valor em dívida. Isto, tendo em conta que a rectificação que foi feita à factura pela, o reclamante tem a pagar 1.675,96€.

Acontece que na injunção invocada pela reclamada engloba o valor em dívida diferente desta factura, relativo à factura de 16/12/2016 no montante de 606,19€, o que perfaz o valor de 2.282,87€.

Tendo em conta o elevado valor o reclamante solicitou que o pagamento em prestações mensais por período não inferior a 20, o que foi aceite por ambas as partes. Sendo o valor de cada prestação mensal sucessiva de 114,14€. A primeira prestação vencer-se-á até ao último dia do mês de Agosto e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por referência, que a reclamada irá fornecer ao reclamante, tendo mesmo que solicitar a referência à reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante terá de pagar à reclamada o montante de 2.282,87€ nos termos do supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)